

Seção II Das Penalidades

Art. 82. As penas aplicáveis aos servidores são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e nas normativas do TCM-PA.

Art. 83. É competente para a aplicação de penas disciplinares o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Art. 84. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como solução alternativa a incidentes disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º. O TAC, a ser proposto ao servidor ao final da instrução de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, exclui a eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e de aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator e da assinatura do compromisso de ajuste perante a Diretoria Administrativa.

§ 2º. O TAC será autuado e pactuado pela Diretoria Administrativa e pelo servidor, na presença de duas testemunhas e do seu superior hierárquico.

Art. 85. O ajustamento de conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 86. O ajustamento de conduta poderá ser ofertado ao servidor infrator quando concorrerem as seguintes condições:

- I - cometimento de infração administrativa disciplinar punível com repreensão ou suspensão de até 15 (quinze) dias;
- II - ausência de gravidade da ocorrência em face do serviço ou dos princípios que regem a Administração Pública;
- III - inexistência de dolo ou de má-fé na conduta do servidor;
- IV - existência de histórico funcional do servidor e de manifestação de superiores hierárquicos abonadores da conduta precedente;
- V - razoabilidade da solução proposta ao caso concreto; e
- VI - comprovação de que o servidor já não esteja sendo beneficiado por essa medida.

Art. 87. Após a formulação de proposta de ajustamento de conduta ao servidor, esse terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto a sua aceitação.

Art. 88. O servidor que optar por firmar o TAC deve estar ciente dos deveres e das proibições decorrentes, comprometendo-se a observá-los no exercício de suas atividades funcionais.

Art. 89. Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, além da observância às condições exigidas no artigo 86 desta Resolução, o TAC deverá contemplar o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

Art. 90. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

- I - data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, do superior hierárquico do servidor e respectivas assinaturas;
- II - especificação da pendência, irregularidade ou infração disciplinar, contendo a fundamentação legal e os dispositivos normativos pertinentes; e
- III - prazo e termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 1º. O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 12 (doze) meses, nos casos em que a pena prevista para a conduta seja de repreensão, e de 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de a pena prevista para a conduta seja de suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 2º. Durante o período previsto no §1º, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela eventual prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 91. O TAC será registrado nos assentamentos do servidor, sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo, cumprido os termos do ajustamento, será suprimido dos assentamentos funcionais do servidor dentro do prazo previsto no Artigo 90, §1º, desta Resolução.

Art. 92. O descumprimento das condições estabelecidas no TAC poderá ser considerado para efeitos de abertura direta de processo disciplinar, em caso de outra infração ou para a promoção de medida sancionatória, se persistir a prática da conduta infracional.

Art. 93. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Seção IV

Do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA

Art. 94. Fica instituído o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como forma alternativa de composição de incidentes disciplinares relacionados ao patrimônio da Instituição ou de bens públicos sob sua guarda.

Art. 95. O TCA poderá ser formalizado, ao final da instrução de Sindicância, no caso de extravio ou de dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado, seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do Artigo 24, Inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ou da legislação que a suceder.

Art. 96. A Direção Administrativa autuará o processo de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA e, para fins de instrução, o encaminhará ao responsável pela gerência do bem ou do material extraviado ou danificado ou ao seu superior hierárquico, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos.

§ 1º. O TCA deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano ao bem, assim como o parecer conclusivo.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do TCA.

§ 3º. O servidor indicado no TCA como envolvido nos fatos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que considerar pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no §3º, deste Artigo, poderá ser duplicado, mediante a apresentação de justificativa comprovada.

§ 5º. Concluído o TCA, será encaminhado à Diretoria Administrativa, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer conclusivo.

Art. 97. Na hipótese de o fato gerador do extravio ou dano ao bem público decorrer de seu uso regular deste ou de fatores que independem da ação do servidor envolvido, a apuração será encerrada e os autos encaminhados a Divisão de Recursos Materiais - DIRMAT, visando à baixa patrimonial do bem.

Art. 98. Verificado que o extravio ou dano ao bem público resultou de conduta culposa do servidor, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado;

III - pela restauração do bem danificado.

§ 1º. Nos casos previstos nos Incisos II e III, do caput deste Artigo, o TCA deverá conter parecer conclusivo com manifestação expressa sobre o ressarcimento feito pelo servidor público à Administração, bem como a conferência e o respectivo registro, por parte do responsável pelos bens patrimoniais do TCM-PA.

§ 2º. O valor de pagamento será o da aquisição de um produto similar.

Art. 99. Acolhida pela Diretoria Administrativa a proposta contida no parecer conclusivo, cópia deste deverá ser remetida à Coordenadoria do Corregedor.

Art. 100. É vedada a utilização do modo de apuração previsto nesta Resolução quando o extravio ou dano ao bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 101. Verificado o ressarcimento do bem por parte do servidor envolvido, o Termo Administrativo Circunstanciado deverá ser encaminhado a Divisão de Recursos Materiais - DIRMAT, para fins de registro do bem dado em ressarcimento, se for o caso, bem como para a baixa patrimonial do bem avariado e/ou extraviado, e, após, encaminhado a Diretoria de Finanças.

Parágrafo único. Caberá a Diretoria de Finanças autuar e encaminhar o processo para fins de baixa dos registros contábeis, no qual deverá estar anexado o respectivo TCA e demais documentos afins.

Art. 102. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, nos termos do Artigo 97, desta Resolução ou constatados os indícios de dolo mencionados no artigo 100 desta Resolução, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será realizada nos termos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 103. Findo o processo, o expediente será encaminhado à Coordenadoria da Corregedoria, para ciência.

Art. 104. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica, decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas ao fiscal do contrato administrativo cópias do TCA e dos documentos a ele acostados, para que sejam adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma estabelecida no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 105. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO

Art. 106. Os procedimentos de competência da Corregedoria, depois de concluídos, serão arquivados na própria Corregedoria, mediante decisão do Corregedor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. É vedado aos servidores e estagiários da Corregedoria prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionado por escrito ao Corregedor.

Art. 108. As decisões da Corregedoria serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 109. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, Pa, 02 de agosto de 2016.

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro Presidente

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro Vice-Presidente

Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior

Conselheiro Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira Ouvidora

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

José Carlos Araújo

Conselheiro

Antônio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N.º 201507219-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.367, DE 05/03/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA- EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 1040012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO LIBERTE JASPER, Ex-Ordenador, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls 24), contra a decisão proferida no Acórdão 26.367, de 05/03/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Tailandia, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/04/2015 e o recurso interposto em 13/05/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 10 de Maio de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

Protocolo 994320

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 31.338, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

NOMEAR **GUSTAVO MEDEIROS FRANCO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico NS-02, a partir de 01-08-2016.

Protocolo 994061

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 31.339, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

DESIGNAR o servidor **PAULO SÉRGIO SANTOS MELO**, Analista Auxiliar de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0179310, para exercer em substituição a função gratificada de Gerente de Fiscalização, durante o impedimento do titular, RAIMUNDO RODRIGUES ROSA NETO, no período de 08-8 a 06-09-2016.

Protocolo 994064